



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO-LEI Nº **008** DE **25** DE JANEIRO DE 1.982.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO
DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 5º § 2º da
Lei Complementar Nº 041 de 22 de dezembro de 1.981.

DECRETA

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto-Lei institui o Código de Organização e
Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia e regula o
funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - São órgãos do Poder Judiciário:

877

008 57 200



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

02

- I - O Tribunal de Justiça;
- II - O Conselho da Magistratura;
- III - Os Tribunais do Juri;
- IV - Os Juizes de Direito;
- V - Os Conselhos de Justiça Militar;
- VI - Os Juizes de Paz.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos alternados e obrigatorios, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os componentes desses orgãos são autoridades Judiciárias e, dentro de sua competência, a eles estão sujeitos todos os assuntos judiciários que se suscitarem no Estado, qualquer que seja a natureza da ação ou a qualidade das pessoas que neles intervenham.

Art. 4º - Para fazer executar decisões ou diligências que ordenarem, poderão os Tribunais e os Juizes requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública.

TITULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

177



CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 07 (sete) Desembargadores e é o órgão supremo do Poder Judiciário do Estado.

Art. 6º - Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador do Estado dentre Juizes de Direito, levando em conta o critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, excetuada a composição inicial disciplinada pela Lei Complementar Nº 41 de 22 de Dezembro de 1.981.

§ 1º - No caso de merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice.

§ 2º - Havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà número de magistrados igual ao das vagas, mais dois para cada uma delas.

§ 3º - No caso de antiguidade, apurada na última entrada, o Tribunal poderá recusar o mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 7º - Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

04

preenchido por Advogados, no exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou Advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público e por Advogados indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Em sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida, por Advogados e por membros do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento da vaga correspondente, os Juristas estrangeiros à carreira, nomeados em Comissão para o cargo de Procuradoria Geral da Justiça, ou outro de Chefia.

Art. 8º Verificada a vaga, que deva ser provida de conformidade com o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital, com o prazo de 10 (dez) dias, chamando à inscrição os candidatos ao respecti

177



vo preenchimento.

- § 1º - Os interessados deverão apresentar requerimento, a acompanhado de todos os documentos e títulos que com provem os requisitos exigidos.
- § 2º - Os requerimentos, que serão protocolados no Gabinete da Presidência e terão tramitação sigilosa, serão re latados pelo Presidente, também em sessão secreta, do Tribunal Pleno, e, uma vez votada a lista tríplice, serão incinerados, sem que divulgue o nome dos inscritos.
- § 3º - Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos anteriores, o Presidente do Tribunal de Justiça, ou qual quer de seus membros, bem como a ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia, se a vaga couber a advogado; ou a Procuradoria Geral da Justiça, se a vaga couber a membro do Ministério Público; poderão submeter ã consideração do Tribunal, no mesmo prazo, nomes de pessoas que preencham os requisitos legais.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Tribunal de Justiça será dirigido por um de seus membros, como presidente. Dois outros Desembargadores exercerão a função de Vice Presidente e Correg

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

06

dor da Justiça, respectivamente.

Art. 10- O Tribunal de Justiça elegerá dentre seus Juizes ma
is antigos, os titulares dos cargos de direção.

- I - O mandato dos titulares será de dois (02) anos, proibida a reeleição;
- II - A votação será secreta, em sessão plená
ria;
- III - Quando tiver exercido qualquer cargo de direção, não figurará mais entre os elegí
veis, até que se esgotem todos os nomes na lista de antiguidade;
- IV - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleiç
ção.

Art. 11- O Tribunal de Justiça funcionará em:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Conselho da Magistratura;
- c) Câmara Isolada;
- d) Câmara de Férias.

Art. 12- O Presidente e o Corregedor da Justiça não int
grarão a Câmara Isolada.

17



CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL PLENO

Art. 13 - Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete, privativamente:

- I - eleger seus dirigentes e indicar os membros do Conselho da Magistratura, observado o disposto no presente Decreto-Lei, dando-lhes posse;
- II - propor, ao Poder Legislativo, pela maioria absoluta de votos dos seus membros, alteração do presente Decreto-Lei;
- III - elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares de sua Secretaria, provendo cargos por ato da presidência;
- IV - organizar a Lista para provimento de cargos de Desembargador;
- V - representar a Assembléia Legislativa sobre a suspensão da execução, no todo, ou em parte, de lei, ato ou decreto, estadual ou municipal, cuja inconstitucionalidade haja sido declarada por decisão definitiva;

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

08

- VI - aprovar a proposta do orçamento da despesa do Poder Judiciário a ser encaminhada, em época oportuna, ao Governador do Estado;
- VII - aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais;
- VIII - conhecer da prestação de contas a ser encaminhada anualmente, ao órgão competente da Administração Estadual;
- IX - deliberar sobre pedidos de informações de comissão parlamentar de inquérito;
- X - aprovar modelos de vestes talares para os magistrados e os servidores da justiça;
- XI - determinar a instalação de Câmaras, Comarcas, Varas e Ofícios de Justiça;
- XII - aplicar sanções disciplinares às autoridades judiciárias em processos de sua competência;
- XIII - determinar a perda do cargo, a remoção ou disponibilidade dos Desembargadores e Juizes, nos casos e pela forma previstos em lei;
- XIV - promover a aposentadoria compulsória do Magistrado, mediante competente

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

09

exame de saúde, nos casos de doença ou outros previstos em lei;

XV- homologar o resultado do concurso para o ingresso na Magistratura;

XVI- solicitar intervenção Federal nos casos previstos na Constituição Federal;

XVII- aprovar súmulas de sua jurisprudência predominante;

XVIII- conhecer das sugestões contidas nos relatórios anuais da Presidência, da Corregedoria da Justiça e dos Juizes de Direito, podendo organizar comissões para estudos das matérias de interesse da Justiça;

XIX - organizar listas tripliques e fazer indicações uninominais, nos casos previstos em lei;

XX - declarar a vacância, por abandono de cargo, na Magistratura e nas Serenias de Justiça;

XXI - conhecer e julgar as dúvidas, que não se manifestarem em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições e dirimir, por assento, as dúvidas sobre competência

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

10

das Câmaras, órgãos dirigentes do Tri
bunal e Desembargadores, valendo as de
cisões tomadas neste caso como norma
tivas;

XXII- conhecer e julgar os recursos das deci
sões de recebimento ou rejeição de
queixa ou denúncia nos crimes de sua
competência originária e os dos demais
atos do relator, suscetíveis de recur
so.

Art. 14 - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar origin
almente:

I- nos crimes comuns e de responsabilida
de, ressalvada a competência da Justi
ça Militar e do Tribunal do Juri;

a)- O Governador do Estado e os Deputados
Estaduais;

b)- O Procurador Geral da Justiça e de
mais membros do Ministério Público;

c)- O Procurador Geral do Estado, e os Se
cretários do Governo;

d)- Juizes de direito, magistrados substitutos;

7



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

11

II - Os crimes contra a honra em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras anteriores, quando aposta e admitida a exceção da verdade;

III - Os mandados de segurança contra:

a)- atos do Presidente do tribunal de Justiça e de qualquer de seus membros e ôrgãos;

b)- atos da Assemblêia Legislativa, sua mesa e seu Presidente;

c)- atos do Procurador Geral da Justiça;

d)- atos dos Juizes de Direito.

e)- atos do Governador do Estado e de seus Secretários;

f)- atos do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e de seu Presidente.

IV - O " habeas corpus ", quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas nas alíneas do inciso anterior;

V - Os conflitos de competência entre

m



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

12

órgãos do próprio Tribunal ou entre Juizes que integrem a Justiça do Estado;

VI- as ações rescisórias, as revisões criminais e os pedidos de desaforamento;

VII- os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

VIII- os embargos infringentes dos julgados e outros recursos interpostos contra as decisões da Câmara, na forma que dispensar o Regimento Interno;

IX- as relações, formuladas pelas partes ou pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contra ato ou omissão do Juiz, de que não caiba recursos, ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

X- as suspeições apostas a Desembargadores, Juizes e ao Procurador Geral da Justiça, quando não reconhecidas;

XI- os agravos ou outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente, Vice Presidente ou Relator;

XII- os recursos das decisões do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único: Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I- indicar para nomeação os candidatos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

13

aprovados em concurso para o ingresso na Magistratura;

II- designar Juizes Diretores dos Foruns, cujas atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno;

III- Elaborar o Regimento Interno do Tribunal, da sua Secretaria e de Subsecretaria de Justiça do Estado;

IV- indicar os Serventuários da Justiça para remoção e promoção.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 15 - O Conselho da Magistratura, integrado, obrigatoriamente, pelo Presidente, pelo Vice Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno, tendo como órgão superior o Tribunal Pleno.

CAPITULO V

DA CAMARAS ISOLADA

77



Art. 16 - A Câmara Isolada, composta por cinco (05) Desembargadores, terá a competência plena para o julgamento de todas as matérias Cíveis e Criminais e terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DA CÂMARA DE FÉRIAS

Art. 17 - A Câmara de Férias terá composição e competências fixadas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO VII
DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

Art. 18 - A Corregedoria da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo Estado, será exercida por um Desembargador, com Título de Corregedor da Justiça, o qual poderá ser auxiliado por Juizes de Direito os quais receberão o Título de Juizes Corregedores durante o exercício de Correição.

§ 1º - O Corregedor da Justiça, eleito pelo prazo previsto

h7



para o mandato do Presidente, ficará afastado de suas funções ordinárias, salvo como vogal perante o Tribunal Pleno.

§ 2º - O mandato é obrigatório, vedada a reeleição.

Art. 19- O Corregedor da Justiça será substituído em suas férias, licenças e impedimentos, pelo Desembargador que lhe seguir em ordem de antiguidade ou por Desembargador indicado pelo Tribunal Pleno quando não for possível proceder-se à escolha pelo critério da antiguidade.

TITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 20- Ao Presidente do Tribunal, além da atribuição geral de representar o Poder Judiciário e de exercer a superintendência de todos os Serviços, compete:

- I - Representar o Tribunal de Justiça;
- II - Presidir as sessões do Tribunal Pleno e as sessões do Conselho da Ma

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

16

gistratura;

III - Preparar, durante as férias, os " ha
beas corpus ", os mandados de segu
rança e as correições parciais, exer
cendo as atribuições de Relator;

IV - Administrar o Palácio da Justiça, no
que será auxiliado pelo Vice Presi
dente;

V - convocar as sessões do Tribunal Ple
no e as sessões extraordinárias do
Conselho da Magistratura;

VI - Designar:

a) - O Desembargador que deverá substi
tuir membro efetivo do Tribunal de
Justiça, nos casos de férias, licen
ça, ou vacância;

b) - Os Juizes de Direito indicados para
exercer as funções de Juizes Correge
dores;

VII - Conceder:

a) - Férias e licenças aos Juizes;

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

17

- b) - Vênia para casamento, nos casos previstos no art. 183, XVI, do Código Civil;
- c) - Ajuda de custo aos Juizes nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente;
- d) - Ajuda para moradia aos Juizes;
- e) - prorrogação de prazo para Juizes assumirem seus cargos em caso de nomeação, promoção ou renovação;
- f) - licença aos funcionários da Secretaria e, quando superiores a trinta dias, aos Servidores da Justiça;

VIII - Organizar:

- a) - Para submeter à aprovação do Tribunal Pleno, a tabela dos dias de festa ou santificados, segundo a tradição local;
- b) - Anualmente, a lista de antiguidade dos Magistrados, por ordem decrescente, na entrância e na carreira;
- c) - A escala de férias anuais dos Juizes de Direito, ouvido o Corregedor da Justiça;

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

18

- d) - A tabela de substituição dos Juízes de Direito, e submetê-la à apreciação do Conselho da Magistratura;
- e) - Lista tríplice para nomeação de Juiz de Paz e suplente.
- IX - impor multas e penas disciplinares;
- X - expedir ordem avocatória do feito nos termos do art. 642 do Código de Processo Penal e as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa de outros Desembargadores;
- XI - dar posse aos Desembargadores, Juízes de Direito.
- XII - fazer publicar as decisões do Tribunal;
- XIII - requisitar passagens e transporte para os membros do Judiciário e Servidores do Tribunal de Justiça;
- XIV - elaborar, anualmente, com a colaboração do Vice-Presidente e do Corregedor da Justiça, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

19

as de leis financeiras especiais, atendido o que dispuser o Regimento Interno;

- XV - abrir concursos para provimento de vagas nos Serviços auxiliares do Tribunal;
- XVI - encaminhar ao Conselho da Magistratura, devidamente instruídos com pareceres do órgão competente, os expedientes relativos a Servidores da Justiça de Primeiro Grau ou dos Servidores Auxiliares do Tribunal, sujeitos a Estágio Probatório;
- XVII - proceder correição no Tribunal de Justiça;
- XVIII - fazer publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal;
- XIX - propor ao Tribunal Pleno a abertura de concurso para o ingresso na judicatura; a reestruturação dos Serviços Auxiliares e a reforma do Regimento Interno;
- XX - apresentar ao Tribunal Pleno, na primeira reunião de fevereiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

7



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

20

- XXI - atestar a efetividade dos Desembargadores, abonar-lhe as faltas ou leva-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;
- XXII - votar no Tribunal Pleno, em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade, tendo voto de desempate nos demais julgamentos;
- XXIII - relatar os processos de disponibilidade compulsória de Desembargadores e Juizes;
- XXIV - Despachar:
- a) - petições de recursos interpostos de decisões originárias do Conselho da Magistratura para o Tribunal Pleno;
 - b) - durante as férias coletivas, os recursos extraordinários e os recursos ordinários de decisões denegatórias de "habeas corpus";
- XXV - encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias;
- XXVI - nomear o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, os titulares dos demais cargos de confiança, os servidores do Quadro dos Servidores Au

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

21

xiliares e dar-lhes posse;

XXVII- expedir atos administrativos relativamente aos Magistrados e servidores da Justiça, em exercício ou inativos, bem como os relativos ao Quadro de Pessoal Auxiliar da Vara de Menores da Capital;

XXVIII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, inclusive, durante as férias, aquelas que competirem ao Vice-Presidente.

CAPÍTULO II

DO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 21 - Juntamente com o Presidente e logo após a eleição deste, será eleito, pelo mesmo processo e prazo, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição;

Art. 22 - Compete ao Vice-Presidente:

I- presidir a Câmara de que fizer parte, bem como, em audiência pública semanal a mesa de distribuição dos processos

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

22

sos de natureza Cível e Criminal;

II - processar e julgar o pedido de concessão de Justiça gratuita, quando o feito não estiver distribuído ou depois de cessarem as atribuições do relator;

III - julgar a renúncia e a deserção dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos;

IV - Relatar:

a) - os conflitos de competência entre órgãos do Tribunal de Justiça ou Desembargadores;

b) - os processos de suspeição de Desembargador;

V - colaborar com o Presidente na representação e na Administração do Tribunal, substituindo-o em suas faltas e impedimentos e sucedendo-o no caso de vaga.

177



CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Art. 23 - Ao Corregedor da Justiça incumbe a correição permanente dos serviços judiciários de primeiro grau, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, com as seguintes atribuições, além das constantes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

- I- elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modifica-lo, sempre com a aprovação do Conselho da Magistratura;
- II- visitar, anualmente, no mínimo 12 (doze) Comarcas, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do conselho da Magistratura;
- III- indicar, ao Presidente do Tribunal de Justiça, Juizes de Direito de terceira entrância para ocuparem os cargos de Juizes Corregedores dos Serviços Auxiliares da Corregedoria;
- IV- organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive a discriminação

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

24

de atribuições aos Juizes Corregedo
res;

- V- exercer vigilância sobre o funcionam
ento dos Serviços da Justiça, quanto
ã omissão de deveres e ã prática de
abusos, especialmente no que se refer
re ã permanência dos Juizes em suas
respectivas sedes e ao dever de manu
ter conduta irrepreesível na vida Pu
blica e particular.
- VI- superintender e orientar as correii
ções a cargo dos Juizes Corregedores;
- VII- apresentar ao Conselho da Magistratur
ra, até 15 de dezembro de cada ano,
relatōrios das correições realizadas
no curso do ano e cōpias dos proviment
os baixados;
- VIII- levar os relatōrios dos Juizes Correg
edores ã apreciação do Conselho da
Magistratura;
- IX- conhecer das representações e reclamaç
ões relativas ao serviço Judiciário,
determinando ou aprovando as diligênç
ias que se fizerem necessārias ou
encaminhando-as ao Procurador Geral
da Justiça, ao Procurador Geral do Est
ado e ao Presidente da Ordem dos Adu

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

25

- vogados, quando for o caso;
- X- requisitar, sempre que a serviço, passagens, leito e transporte;
- XI- aplicar penas disciplinares, e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes Corregedores;
- XII- remeter ao órgão do Ministério Público competente, para os devidos fins, os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;
- XIII- julgar os recursos das decisões dos Juízes, referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;
- XIV- opinar sobre pedidos de remoção, permuta, férias e licenças dos Juízes de Direito.
- XV- Baixar provimentos:
- a)- sobre atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;
- b) - estabelecendo a classificação dos feitos, para fins de distribuição no

07



primeiro grau de jurisdição;

c)- relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizado os moldes, quando não estabelecidos em lei;

d)- relativamente à subscrição de atos por auxiliares de quaisquer ofícios;

Art. 24 - Das decisões originárias do Corregedor da Justiça, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

LIVRO II

DOS MAGISTRADOS

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - São Magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito.

Art. 26 - O ingresso na carreira dependerá de concurso Público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

27

da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se que os candidatos satisfaçam os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- II- estar quite com o serviço militar;
- III- ser bacharel em direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- IV- exercer a advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija o diploma de bacharel em direito;
- V- ter menos de cinquenta anos de idade salvo se for Magistrado, membro do Ministério Público ou Servidor Público;
- VI- ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para inscrição no concurso exigir-se-á exame psicológico.

§ 2º - O concurso terá validade por dois anos, contados da data da homologação.

Art. 27- O Tribunal de Justiça indicará para nomeação, sempre

nm



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

28

que possível, tantos candidatos aprovados quanto fo
rem as vagas a preencher, mais dois, observada a or
dem de classificação obtida no concurso.

TITULO II DOS JUÍZES DE DIREITO

CAPITULO UNICO DA COMPETÊNCIA

Art. 28- Salvo disposição em contrário, compete ao Juiz de
Direito o exercício em primeiro grau de toda a Ju
risdição Civil, Criminal ou de qualquer outra nature
za.

Parágrafo Único - Cumpre ao Juiz defender, pelas vias regula
res de Direito, a própria Jurisdição.

Art. 29- Incumbe, ainda, aos Juizes de Direito em geral, res
salvadas as atribuições das autoridades competentes,
funções relativas à esfera Administrativa e em espe
cial:

I- inspecionar as serventias da Justiça
da Comarca ou Vara e instruir os res
pectivos serventuários e funcionários
sobre seus deveres, concedendo-lhes e

m



- logios e punindo-os conforme o caso;
- II- determinar a remessa de peças processuais ao Órgão do Ministério Público, quando verificar a existência de qualquer crime em autos ou papéis sujeitos ao seu conhecimento;
- III- levar ao conhecimento da Corregedoria do Ministério Público as infrações de ética funcional quando imputáveis aos respectivos representantes locais;
- IV- levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil as infrações estatutárias dos respectivos membros;
- V- conceder licença até 30 (trinta) dias e férias aos Servidores da Justiça, dando ciência, obrigatoriamente ao Corregedor da Justiça para efeitos de assentamento;
- VI- remeter ao Corregedor, nas épocas próprias, relatório de suas atividades funcionais, de acordo com os modelos aprovados;
- VII- nomear os comissários de menores para atuação na Comarca;
- VIII- nomear, "ad hoc", Serventuários da Justiça quando não houver ou estiver im

m



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

30

pedido ou ausente da Comarca o res
pectivo Titular e seu Substituto le
gal, devendo o nomeado prestar o com
promisso do cargo;

IX- designar Substitutos dos Serventuã
rios da Justiça nos casos de vacân
cia, licença ou férias;

X- deferir compromisso e dar posse aos
Servidores e Serventuários da Justiça;

XI- organizar o alistamento dos jurados
e proceder, anualmente, a sua revisão;

XII- remeter ao órgão da Fazenda Pública
do Estado certidão das atas das ses
sões do Juri para a inscrição e co
brança de multas imposta a jurados fal
tosos, após decididas as justifica
ções apresentadas;

XIII- remeter trimestralmente, ao Correge
dor da Justiça, relações dos proces
sos conclusos, dos julgados e dos que
ainda se acharem em seu poder;

Art. 30 - A competência dos Juizes de Direito, nas Comarcas onde houver mais de um Juiz, será por distribuição entre as varas, na forma estabelecida neste Código;

Parágrafo Único - Nessas Comarcas, exercerá a direção do Fo

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

31

rum, o Juiz designado pelo Conselho da Magistratura pelo período de 02 (dois) anos, sendo substituído nas ausências e impedimentos, pelo Juiz mais antigo na Câmara.

TITULO IV

DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 31 - O Território do Estado de Rondônia, para efeito da Administração da Justiça Militar Estadual em tempo de paz, compreende uma única circunscrição.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 32 - A Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, que, nessa qualidade, os cometem:

I - em primeiro grau:

a) - Pelo Juiz Auditor;

b) - Pelos Conselhos de Justiça;

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

32

II- em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 33 - O Ministério Público junto à Justiça Militar Estadual integra o quadro único do Ministério Público do Estado, cuja Lei Orgânica lhe é inteiramente aplicável.

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça, Chefe do Ministério Público junto à Justiça Militar Estadual, tem representação e prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º - A assistência Judiciária Oficial, será feita por Advogados dos quadros da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 34 - Haverá uma Auditoria com sede na Capital do Estado e Jurisdição em todo o seu Território, composta de:

- I- um Juiz de Direito Militar, com a designação de Auditor;
- II- um Promotor de Justiça;
- III- Advogado de Ofício;
- IV- um Escrivão;
- V- um Primeiro Escrevente;
- VI- um Segundo Escrevente;
- VII- um Oficial de Justiça;

M



VIII- um Contínuo.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 35 - Três são as categorias dos Conselhos de Justiça:

I- especial, organizado para processo e julgamento de oficiais;

II- permanente, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

III- Conselhos de Justiça nas Unidades e Serviços, para julgamento de deserção de praças.

§ 1º - O Conselho Especial compor-se-á do Juiz Auditor e de quatro Juizes Militares de patente superior à do acusado, ou da mesma graduação deste, sob a presidência de oficial superior ou do mais antigo no caso de igualdade de posto.

§ 2º - O Conselho Permanente compor-se-á do Juiz Auditor, de um Oficial Superior competindo a este a Presidência, e de três oficiais, dentre Capitães e Tenentes.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

34

§ 3º - Os Conselhos de Justiça nas Unidades e Serviços, que funcionarão por três meses, serão Constituídos por um Capitão como Presidente, e dos Oficiais de menor posto, sendo relator o que seguir um posto ao Presidente, servindo de escrivão um Sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

Art. 36 - Os Conselhos, exceto os previstos no § 3º do Art. 35 funcionarão na sede da Auditoria.

Art. 37 - Os componentes militares dos Conselhos serão escolhidos por sorteio a que procederã, publicamente, o Juiz Auditor, em dia e hora previamente designados, com a presença do Representante do Ministério Público e do Escrivão.

I- trimestralmente, para a constituição do Conselho Permanente, e funcionará pelo prazo de um trimestre consecutivo;

II- em cada caso de acusação a oficial, para a composição do necessário Conselho Especial;

III- Os Juizes do Conselho de Justiça, nas Unidades e Serviços serão nomeados segundo escala previamente organizada

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

35

pelos respectivos comandantes de Uni
dades ou Chefes de Serviços, o Conse
lho funcionará na Unidade ou estabele
cimento em que servir o acusado.

Art. 38 - A fim de que o Juiz Auditor possa dar cumprimento às determinações do art. anterior, o Comando Geral da Polícia Militar fará organizar, trimestralmente, a relação dos oficiais em serviço ativo, na Cap
ital, com a indicação do posto e antiguidade de cada um e o lugar onde estiver servindo, encaminhando-a, em seguida, para publicação no Boletim Geral e re
metendo cópia autenticada ao Juiz Auditor.

§ 1º - Não serão incluídos na relação:

- a)-O Comandante Geral;
- b)-Os Oficiais da Casa Militar;
- c)-Os Assistentes Militares;
- d)-Os Ajudantes de Ordens;
- e)-Os que estiverem servindo no Estado
Maior;
- f)-Os Alunos, professores, instrutores e
auxiliares de ensino das escolas;
- g)-Os que servirem na Diretoria Geral de
Instrução;

07



h) - Os oficiais do Exército comissionados na Polícia Militar.

§ 2º - A relação deverá ser remetida ao Juiz Auditor entre os dias dez e vinte do último mês do trimestre prevalecendo, em caso contrário, para efeito de sorteio imediato, bem como dos sorteios subsequentes, no trimestre, a relação anterior.

Art. 39 - Ressalvadas as hipóteses de suspeição, demissão, moléstia comprovada, reforma, condenação criminal e falecimento, somente poderão ser substituídos, no máximo, dois Juizes de cada Conselho, em caso de imperiosa necessidade do serviço, da disciplina, devidamente justificada, mediante solicitação do Comandante Geral ao Juiz Auditor.

Art. 40 - Também será temporariamente substituído qualquer Juiz Militar em caso de gala ou nojo.

Art. 41 . Qualquer dos Juizes que funcione em Conselho de Justiça julgados de deserção, poderá ser substituído pela autoridade nomeante, quando o exigirem os inte

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

37

teresses do Serviço Militar, e mediante a necessária justificacão.

Art. 42 - As substituiçõs em caráter definitivo, previstas no Art. 40, dar-se-ão mediante sorteio complementar, e as temporárias por simples convocacão do Juiz Auditor, de Oficial da mesma graduacão do substituído, em ofício dirigido ao comandante da respectiva Unidade ou Diretor do Serviço.

Parágrafo Único - A apresentacão do Juiz Militar Substituto far-se-ã independentemente de mais formalidades, no dia e hora designados pelo Juiz Auditor no Ofício de requisitacão, sob pena de responsabilidade.

Art. 43 - Nenhum oficial poderã ser sorteado para servir, simultaneamente, em dois Conselhos e os que servirem em Conselho Permanente, sã decorridos trẽs meses e que concorrerã a novo sorteio.

Art. 44 - Nã bastando a constituiçã do Conselho o número de oficiais constantes da relacão, de patente superior ou igual a do acusado, completa-lo-ã o Juiz Auditor com oficiais da guarniçã do interior e, nã sendo ainda possível organiza-lo, recorrerã aos oficiais da reserva, nas mesmas condiçõs, domiciliados na Capital.

17



§ 19 - Para este efeito solicitarã ao Comandante Geral da Polícia Militar:

- a) - uma relação suplementar de oficiais da guarnição interior, e
- b) - uma relação suplementar dos oficiais da reserva residentes na Capital.

§ 29 - O Comandante Geral comunicará ao Juiz Auditor, à medida que se verificarem, todas as reformas de oficiais, bem como as mudanças de domicílio ou falecimentos havidos.

Art. 45 - O Oficial, depois do compromisso de servir ao Conselho e que, sem causa justificada em tempo hábil, faltar a qualquer sessão de que tenha sido regularmente notificado, perderã a gratificação correspondente ao dia da falta à vista da comunicação que o Juiz Auditor fará ao Comando Geral e na reincidência, além do

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

39

desconto pecuniário, sofrerá a pena disciplinar de repreensão em boletim, que lhe imporá a autoridade militar sob cujas ordens estiver servindo, provendo se, neste caso, à sua substituição no Conselho, mediante novo sorteio.

Art. 46 - O oficial sorteado para substituir Juiz Militar em Conselho Permanente, servirá pelo tempo que faltar ao Substituído, No caso de suspeição, funcionará o substituto apenas no processo em que ela se verificar, e, no nojo, gala, ou doença, pelo tempo de sua duração.

Art. 47 - O Oficial, Juiz de Conselho Permanente, fica dispensado das funções militares durante o tempo de serviço judicial, e os dos Conselhos Especiais, e de Justiça das Unidades de Serviço, nos dias de sessão.

77



Art. 48 - Aos Conselhos de Justiça de Unidades de Serviços, se rão submetidos, sucessivamente, os processos de deserção, cujos acusados tenham sido capturados ou se tenham apresentado.

CAPITULO IV

DA NOMAÇÃO DOS AUDI-
TORES E DEMAIS AUXILIARES
DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 49 - O Juiz Auditor serã nomeado pelo Governador do Estado, na ordem de classificação, dentre os candidatos aprovados em concurso público de provas, constantes da relação nominal que lhe enviarã o Presidente do Tribunal

Art. 50 - A nomeação do escrivão da Auditoria obedecerã o mesmo processo estabelecido para os demais escrivões da Justiça do Estado.

07



CAPITULO V

DA COMPETENCIA

Art. 51 - A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares definidos em lei.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 52 - Aos Conselhos de Justiça compete:

- I- processar, a partir do recebimento de denúncia, os delitos na legislação penal militar com exceção dos atribuídos à competência privativa do Tribunal de Justiça.
- II- decretar prisão preventiva do denunciado, bem como revogá-la, nos termos da lei.
- III- decidir as questões de direito que se suscitarem no processo ou julgamento;
- IV- receber as apelações e outros recursos de suas decisões.
- V- conceder menagem de liberdade e li

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

42

berdade provisória, bem como revogá-las.

Art. 53 - Aos Presidentes dos Conselhos compete:

- I- presidir as sessões;
- II- Nomear Advogado dativo e curador ao menor e ao ausente;
- III- requisitar o comparecimento do acusado, e o comparecimento das testemunhas quando militares ou funcionários do Estado;

§ 1º - O Presidente, além do voto deliberativo, terá o de qualidade quando se verificar empate.

Art. 54 - Na ausência do Presidente os trabalhos serão dirigidos pelo Juiz que lhe seguir em antiguidade ou posto.

SEÇÃO III DO JUIZ AUDITOR

Art. 55 - Ao Juiz Auditor compete privativamente:

- I- decidir sobre aceitação ou rejeição de denúncia, pedido de arquivamento ou de devolução de inquérito, representação ou queixa;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

43

- II- requisitar das autoridades competente as providências necess^árias ao andamento dos processos e esclarecimentos dos fatos;
- III- proceder, com a assist^ência do promotor e do escriv^ão, em ato p^ublico, ao sorteio dos oficiais que servir^ão em Conselho;
- IV- comunicar ^ã autoridade sob cujas ordens se achar o acusado, todas as decisões definitivas do Conselho e do Tribunal de Justiça;
- V- servir de relator nos Conselhos de Justiça;
- VI- decretar e relaxar a pris^ão preventiva nos caos e na forma prevista em lei;
- VII- conceder licenças, f^êrias e aplicar penalidade nos termos da lei;
- VIII- determinar a remess^ã ^ã Secret^ária do Tribunal dos processos findos, para o devido arquivamento;
- IX- proceder ^ã correição no Cart^ório da Auditoria duas vezes ao ano.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

077



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

44

Art. 56 - Ao Promotor incumbe:

- I- requisitar a instauração de inquérito policial;
- II- denunciar os crimes e acompanhar a ação penal;
- III- interpor os recursos legais;
- IV- organizar e remeter ao Procurador Geral da Justiça até o dia 10 de janeiro de cada ano, a estatística criminal da Promotoria durante o ano anterior;
- V- velar pelo cumprimento das penas;

Art. 57 - Aos Advogados de Ofício incumbe:

- I- defender os oficiais ou praças no Foro militar nos crimes previstos como de competência da Justiça Militar;
- II- defender, por especial designação do Presidente, no Foro Criminal comum, os oficiais e praças quando acusados do cometimento de crime em ato de serviço público ou em razão deste;
- III- requerer, por intermédio do Conselho, as diligências e informações necessã

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

45

rias ã defesa do acusado;

IV- recorrer, obrigatoriamente, das sen
tenças condenatórias em crime de de
serção;

V- promover a revisão dos processos e o
perdão dos condenados, nos casos da
lei.

Art. 58 - Ao escrivão incumbe:

I- preparar os termos dos processos, man
dados, precatórias, depoimentos, in
terrogatórios, cartas de guia e de
mais atos inerentes ao seu ofício;

II- acompanhar o Juiz Auditor nas diligencia
cias de seu ofício;

III- fazer, em cartório, as notificações de
despachos ordenadas pelo Juiz Audi
tor, e das decisões do Conselho;

IV- arquivar livros e papéis do cartório;

V- inventariar os móveis e utensílios da
Auditoria e do Cartório;

VI- fornecer ao Juiz Auditor anualmente,
os dados informativos necessários ao
relatório da Auditoria;

VII- rubricar os termos, atas e folhas dos

mg



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

40

autos em que não conste a assinatura do Juiz Auditor;

VIII- providenciar o registro, em livro próprio das sentenças e decisões do Conselho;

IX- anotar em livro próprio, e por ordem alfabética, os nomes dos réus definitivamente condenados bem como as datas da conclusão das respectivas penas;

X- providenciar, com a devida antecedência, o expediente necessário à libertação dos condenados ao termo da condenação;

XI- Fornecer ao Juiz Auditor, semestralmente, a relação dos processos que se acharem parados em cartório, com indicação da causa da paralização;

XII- organizar e manter atualizado fichário dos processos autuados em seu cartório;

Parágrafo Único - O Escrivão será auxiliado no expediente do cartório e no processamento dos feitos, inclusive perante o Conselho, por escreventes do ofício devidamente autorizados pelo Juiz Auditor.

77



CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA
JUSTIÇA MILITAR

Art. 59 - Aplicam-se à Magistratura Militar Estadual, no que couber, as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 60 - Mediante requisição do Juiz Auditor, o Comando Geral da Polícia Militar fornecerá à execução dos serviços Administrativos, guarda e conservação do prédio onde funcionar a Justiça Militar, e condução de veículos.

Parágrafo Único - As Praças, enquanto exercerem as funções de finidas no "caput" deste artigo, serão comandados pelo assistente militar e permanecerão sob a exclusiva autoridade do Juiz Auditor.

Art. 61 - O Juiz Auditor requisitará, diretamente, das companhias de transportes terrestres, fluviais aéreos, por conta do Estado, para fins exclusivos de serviço Judiciário o qual constará expressamente na requisição, passagens para si, Juizes do Conselho e demais funcionários da Auditoria.

Art. 62 - O Juiz Auditor, na função de Juiz das Execuções, e

17



xercherà a correição periódica do Presídio Militar, cujo funcionamento regulamentará.

Art. 63 - Os processos-crime militares não estão sujeitos a custas, emolumentos ou selos.

Art. 64 - O regime disciplinar dos funcionários da Justiça Militar é o mesmo previsto para os funcionários Públicos civis do Estado.

TITULO V

DO TRIBUNAL DO JURI

Art. 65 - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar sempre que exigir o interesse da Justiça a reunião extraordinária do Tribunal do Juri em qualquer causa.

Art. 66 - O Tribunal do Juri, instalado nas sedes das Comarcas, obedecerá, em sua composição e funcionamento, às normas do Código de Processo Penal.

Art. 67 - As reuniões do Tribunal do Juri serão realizadas nos meses de maio, agosto e setembro, devendo instalar-se mediante convocação do Juiz Presidente, exceto na Comarca da Capital, onde funcionará dos meses de março inclusive, junho, e de agosto inclusive, a dezembro.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

49.

Parágrafo Único - Quando por motivo de Força Maior não for convocado o Juri, na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.

Art. 68 - Em circunstâncias excepcionais o Júri reunir-se-á extraordinariamente:

- a) Por iniciativa do Juiz de Direito, que cientificará sua decisão ao Conselho da Magistratura;
- b) Por determinação da Câmara Isolada;
- c) Por convocação dos interessados perante o Conselho da Magistratura;
- d) Por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 69 - A convocação do Juri far-se-á mediante edital após o sorteio dos Jurados que tiverem de servir na sessão.

§ 1º - O sorteio realizar-se-á de quinze a vinte dias antes da data designada para a reunião.

§ 2º - Não havendo processo a ser julgado não será convocado o Juri, e caso já o tenha sido, o Juiz declarará sem efeito a convocação, por edital publicado, sempre que possível pela imprensa.

Art. 70 - Na Comarca da Capital, a instrução dos processos de crimes dolosos contra a vida é da competência exclu



siva da Vara Privativa do Juri.

TITULO VI
DOS JUIZES DE PAZ

CAPITULO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 71 - Os Juizes de Paz e dois(2) suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, para cada uma das Comarcas, inclusive da Capital, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito Diretor do Forum da respectiva Comarca.

Parágrafo único: A lista tríplice de que trata o "caput deste artigo será composta de eleitores residentes na respectiva comarca, não pertencentes a órgãos de direção ou de ação de partido político; os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

Art. 72 - São requisitos para nomeação de Juiz de Paz e respectivos suplentes:

- a) Cidadania brasileira e maioridade civil;
- b) Gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
- c) domicílio e residência na Comarca.

77



§ 1º - O Juiz de Paz e Suplente tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca. Havendo nesta mais de uma Vara, perante o Juiz que exercer a direção do Forum.

§ 2º - No ato de compromisso de cada um, o Juiz examinará a regularidade da investidura.

§ 3º - Negando a posse, o Juiz de Direito recorrerá para o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 73 - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

CAPITULO II

ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 74 - O Juiz de Paz, que será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro suplente e este pelo segundo suplente, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração de casamento na respectiva Comarca.

§ 1º - Nas ausências e impedimento do Juiz de Paz e seus Suplentes, caberá ao Juiz de Direito a nomeação de Juiz "ad hoc".

§ 2º - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento o-

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

52

posto serão decididos pelo Juiz de Direito competente, da respectiva Comarca.

TITULO VII

DA REMOÇÃO, E PROMOÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO

CAPÍTULO I

DA REMOÇÃO

Art. 75 - A Remoção de uma para outra Comarca, por antiguidade e merecimento, alternadamente, precederã o provimento inicial e a promoção por merecimento, com ressalva do direito de opção dos Juizes de outras Varas da mesma Comarca pela que houver vagado, se o manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Decreto que deu causa a vaga, e respeitada a ordem de antiguidade.

Parágrafo Único - A remoção por merecimento far-se-ã mediante escolha pelo Poder Executivo do Estado de nome constante de lista tríplice organizada e votada pelo Tribunal Pleno.

CAPITULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 76 - A promoção dos Juizes de Direito far-se-ã de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento,

77



alternadamente, observado o seguinte:

- I- No caso de antiguidade, o Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; havendo empate na antiguidade terá precedência, o Juiz mais antigo na carreira;
- II- No caso de merecimento, será votado lista tríplice pelo Tribunal Pleno a qual será encaminhada ao Chefe do Pouder Executivo;
- III- Somente apos 2 (dois) anos de exercíucio na respectiva entrância, poderá o Juuiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

Parágrafo Único - Ocorrendo Vaga a ser preenchida, o Presidenute do Tribunal fará expedir edital de chamamento dos candidatos. As inscrições serão efetuadas no prazo de 10 dias contados da publicação do Edital.

TITULO VIII

DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E ANTIGUIDADE

Art. 77 - Nenhuma autoridade judiciária poderá entrar em exeru



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

54

cício do cargo sem apresentar o respectivo título de nomeação ao Órgão ou autoridade competente para a posse, a qual se efetivará mediante compromisso solene do nomeado de honrar seu cargo, e desempenhar com retidão suas funções, cumprindo a Constituição e as Leis.

§ 1º - O compromisso deverá ser reduzido a termo e a posse somente se completará com a entrada em exercício.

§ 2º - A não prestação do compromisso implicará na perda do direito ao cargo, o qual será tido como vago.

§ 3 - Ao receber investidura inicial, o Magistrado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 78 - O prazo para entrada em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato de nomeação.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o " Caput " deste artigo poderá ser prorrogável por igual período mediante solicitação do interessado, o qual deverá fazer prova de justo impedimento.

Art. 79 - Nos casos de promoção ou Remoção, o prazo para entrada em exercício é de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, na forma do Artigo anterior.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

55

Art. 80 - Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal em sessão Plena.

§ 1º - Os Juizes de Direito e o Juiz Auditor da Justiça Militar, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça, e os Juizes de Paz, perante o Juiz de Direito Diretor do Forum.

§ 2º - O termo de compromisso será lavrado em livro próprio, anotando-se a data da posse no verso do título da nomeação.

§ 3º - Os atos em referência poderão realizar-se durante o período destinado às férias forense.

Art. 81 - A Secretaria do Tribunal de Justiça manterá um fichário atualizado das atividades dos Desembargadores, Juizes de Direito, Juiz Auditor da Justiça Militar e Juizes de Paz.

Parágrafo Único - As anotações a que se refere o "Caput" deste artigo, serão iniciadas após o nomeado prestar, o compromisso legal e ingressar no efetivo exercício da Magistratura, devendo referir-se às remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências de interesse geral ou necessários ao cômputo do tempo de serviço.

77



CAPITULO II
DA ANTIGUIDADE

Art. 82 - Anualmente, na primeira quinzena do mês de janeiro, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará reorganizar o quadro de antiguidade dos Desembargadores e Juizes de Direito.

Parágrafo único - O quadro será publicado até o dia 15 (quinze) de fevereiro seguinte.

Art. 83 - A antiguidade será apurada de acordo com o tempo de serviço efetivamente prestado na entrância, somando se em caso de empate o tempo de serviço prestado na entrância inferior e assim sucessivamente até fixar se a indicação.

§ 1º - persistindo igualdade, somar-se-ã o tempo de serviço público prestado ao Estado de Rondônia.

Art. 84 - Da decisão que indicar o quadro de antiguidade cabe rã recurso perante o Presidente do Tribunal, no pra zo de 15 (quinze)dias.

Parágrafo único - Julgado procedente o recurso, a lista de an tiguidade será refeita.

my



TITULO IX
DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 85 - Os vencimentos, assim entendidos o estipêndio fixo acrescentado de verba de representação dos Magistrados, serão fixados por lei.

§ 1º - São irredutíveis os vencimentos, sujeitando-se entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de Renda, bem como aos descontos para fins previdenciários cujo percentual será idêntico ao estabelecido para os Servidores Públicos.

Art. 86 - O estipêndio fixo dos Desembargadores não será inferior à Remuneração total de Secretário do Estado, sem ultrapassar, todavia, os conferidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Governador do Estado.

Art. 87 - A remuneração das demais classes de Magistrados obedece aos seguintes preceitos:

I - Os Juizes de Direito de Terceira Entrância ou Especial não auferirão vencimentos inferiores a 2/3 dos vencimentos determinados para os Desembargadores.

77



II- Nas demais entrâncias, a diferença de vencimentos dos Juizes de Direito, de uma para outra é de 15% (quinze por cento).

Art. 88 - O Juiz de Paz terá os vencimentos que forem fixados por lei.

Art. 89 - Aos Magistrados são concedidos 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, por quinquênio de serviço, até o máximo de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo único - Na forma da Legislação, assegura-se ao Magistrado a percepção de salário família.

Art. 90 - Os Magistrados farão jus a ajuda de custo para moradia nas Comarcas em que não houver residência Oficial, exceto na Capital.

Art. 91 - Será concedida aos Magistrados titulares de Comarcas de difícil provimento, a gratificação de que trata o art. 65, X da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as quais serão definidas e indicadas neste Código.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

59

X Art- 92 - O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, a título de representação, a gratificação de 25% (vinte e cinco por Cento) sobre os vencimentos do cargo de Desembargador; o Vice Presidente, a 20 (vinte por cento); e o Corregedor da Justiça a de 20 (vinte por cento), sendo que tais gratificações não se incorporarão, para qualquer e feito, aos vencimentos.

Art. 93 - Os Magistrados perceberão, mensalmente, a título de representação, importância calculada sobre o vencimento- básico, incorporável, para todos os efeitos legais, na seguinte proporção: Desembargadores, de 60% (sessenta por cento); Juizes de terceira entrância ou especial, de 50% (cinquenta por cento); Juizes de segunda entrância, de 40% (quarenta por cento); e Juizes de Primeira entrância, 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 94 - Os Juizes de Direitos titulares das Comarcas de Costa Marques e Colorado do Oeste, consideradas de difícil provimento, farão jus a uma gratificação de 30 (trinta por cento) sobre o seu vencimento- básico.

CAPÍTULO II

DAS AJUDAS DE CUSTOS E DIÁRIAS

7



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

60

Art. 95 - Todo Magistrado que for promovido e ou removido ,
farã jus a ajuda de custo, para despesas de transporte
e mudança no valor equivalente a um mês
dos vencimentos estipulados para o cargo anterior.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Justiça poderã
conceder ajuda de custo ao Magistrado autorizado
a frequentar curso de aperfeiçoamento autorizado
a frequentar curso de aperfeiçoamento e estudo,
a qual, a critério do Presidente do Tribunal, poderã
ser adiantada.

Art. 96 - Serão concedidas diárias ao Magistrado que, autoriz
ado pelo Presidente do Tribunal, deslocar-se da
sede da Comarca, a serviço do Poder Judiciário.

Art. 97 - A diária corresponderã a 1/30 (um trina avos) dos
vencimentos do Magistrado e serã paga em dobro se
o afastamento ocorrer fora do Estado.

Art. 98 - Os afastamentos, no desempenho das funções, do Pres
idente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente,
e do Corregedor da Justiça, independem de autorizaç
ão.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

61

TITULO X CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

Art. 99 - O Magistrado poderá licenciar-se:

I- Para tratamento de saúde;

II- Por motivo de doença na pessoa de con
juge , ascendentes ou decendente em
primeiro grau, até 6 (seis) meses, pror
rogaveis.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias, será concedida mediante atestado médico, com expressa declaração do tempo necessário ao trata
mento.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde por prazo supe
rior a 30 (trinta) dias, assim entendida a prorro
gação, dependerá de laudo expedido por junta médi
ca oficial.

§ 3º - O Magistrado de sexo feminino terá direito a li
cença especial para gestante deferida às servido
ras públicas.

§ 4º - Salvo contra indicação médica, o Magistrado licen
ciado poderá proferir decisões em processos que

mg



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

62

1he sejam conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor.

Art. 100 - Sem prejuízo dos vencimentos, ou qualquer vantagem legal, o Magistrado poderá afastar-se das suas funções:

I- Até 8 (oito) dias por motivo de:

a)- Casamento:

b)- Falecimento do conjuge, ascendentes ou descentedentes em primeiro grau colateral.

II- Para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento estudos na forma desta Lei.

III- Para prestação de serviço a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 101 - Os Magistrados terão direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, coletivas ou individualmente.

§ 1º - Os Desembargadores do Tribunal de Justiça gozarão férias coletivas, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho, ressalvados a composição da câmara de férias.

my



§ 2º - Os Juizes de Direito gozarão férias nos períodos indicados no parágrafo anterior.

Art. 102- As férias deverão ser cumpridas no ano, exceto por relevante interesse da justiça.

Art. 103- O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 104- A substituição dos membros do Conselho da Magistratura far-se-á por Desembargador da designação do Presidente do Tribunal.

Art. 105- Em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor, passarão ao Substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o

77



Magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará .

Art. 106- Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos , os demais serão atribuídos ao nomado para preenchê-la.

Art. 107- A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para qualquer "quorum" do julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transportes, se for o caso.

TITULO XI

DA APOSENTADORIA E DA REVERSÃO

CAPITULO I

DA APOSENTADORIA

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

65

Art. 108 - A aposentadoria dos Magistrados será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e, facultativa, após 30 (trinta) anos de serviço Público, sempre com vencimentos integrais, ressalvados os dispostos nos art. 50 e 56 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 109 - Os provimentos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos a qualquer título, aos Magistrados em atividade.

Art. 110 - Ao Desembargador, nomeado para os lugares reservados a Advogados, nos termos da Constituição Federal, será computado o tempo até de 15 (quinze) anos, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 111 - O Regimento Interno do Tribunal disciplinará o processo de verificação de invalidez do Magistrado, para efeito de aposentadoria.

Art. 112 - No caso do artigo anterior, serão observados os princípios contidos no artigo 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO II
DA REVERSÃO

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

66

Art. 113 - A reversão do Magistrado de carreira, aposentado por invalidez, bem como o aproveitamento daquele em disponibilidade dependerão de requerimento do interessado, podendo o Plenário do Tribunal de Justiça deixar de acolher o pedido, se assim for interesse da Justiça.

§ 1º - Em qualquer caso será necessária a existência de vaga, a ser preenchida pelo critério de merecimento, de categoria igual a que ocupava o requerente, o qual deverá provar idade não superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde, expedido por junta médica nomeada pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho da Magistratura, sendo relator o Corregedor.

§ 2º - A reversão e o aproveitamento não excluem o cumprimento do interstício completo, a contar da data do novo exercício salvo para os que já o tiverem satisfeito.

TITULO XII

DOS DIREITOS E GARANTIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 114 - Todo Magistrado gozará de prerrogativas expressa-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

67

mente estabelecidas na Constituição, assim como todas as demais nela implicitamente contidas, além das seguintes:

- I- Ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância i qual ou infeior.
- II- Não ser preso senão por ordem escrita do Plenário do Tribunal de Justiça competente para julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançavel, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal.
- III- Ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e disposição do Pleno do Tribunal de Justiça competente, quando sujeito a prisão antes de julgamento final.
- IV- Não estar sujeito a notificação ou intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial.
- V- Portar arma de defesa pessoal.

m



Parágrafo Único - Quando no curso de investigação, houver indício de prática de crime por parte do Magistrado, a autoridade policial civil ou militar, remeterá os respectivos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Plenário do Tribunal de Justiça.

Art. 115- havendo desdobramento ou criação de Varas, o Juiz ocupante da Vara desdobrada, ou da qual saírem as distribuições, terá direito a optar pela de sua preferência, nos 10 (dez) dias seguintes à publicação do ato respectivo; não o fazendo, entender-se-á que preferiu a vara de que é titular.

TITULO XIV

DOS DEVERES DAS PENALIDADES E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 116- São deveres do Magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.

II - Não exercer injustificadamente os

m



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

69

- prazos de sentenciar ou despachar;
- III- Determinar as providências necessárias para que os atos processuais, se realizem nos prazos legais;
- IV- Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as Testemunhas, os Funcionários e os Auxiliares da Justiça, atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilizar solução de urgência;
- V- Residir na sede da Comarca, salvo autorização do Órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI- Comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII- Exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere a cobrança de custas e emolumentos, mesmo sem reclamação das partes;
- 27



VIII- Manter conduta irrepreensível
na vida pública e particular;

Art. 117 - O Tribunal fará publicar mensalmente, no Órgão Oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais, o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, como as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 118- Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 119- Os juízos remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Corregedoria da Justiça, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para

117



despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 120- A atividade censória do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 121- Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 122- São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Censura;

III - Remoção compulsória;

IV - Disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - Demissão.

Parágrafo Único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de Primeiro Grau.



Art. 123 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 124 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 125 - O Pleno do Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio Secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - A remoção de Juiz de grau inferior;

II - A disponibilidade de membro do próprio Tribunal, ou de Juiz de grau inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Na determinação do "quorum" de decisão será levado em conta o número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

71



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

73

Art. 126 - O procedimento para decretação da remoção ou disponibilidade de Magistrado será o mesmo estabelecido para o de demissão.

Art. 127 - A pena de demissão será aplicada.

I - Aos Magistrados vitalícios, nos casos previstos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

II - Aos Juizes nomeados mediante curso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, inclusive se se manifestarem negligentes no cumprimento dos deveres do cargo, se tiverem procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; se forem de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; ou cujo procedimento funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 128 - O procedimento para a perda do cargo ou demissão será o prescrito pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.



Art. 129- O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

TITULO XV

DO TRATAMENTO, DAS VESTES TALARES E DO EXPEDIENTE

CAPITULO ÚNICO

DO TRATAMENTO, DAS VESTES TALARES E DO EXPEDIENTE

Art. 130- Ao Tribunal de Justiça, e sua Câmara, cabe o tratamento de "Egrégio", e a todos os Magistrados o de "Excelência". Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de "Desembargador".

Parágrafo único - O Magistrado, embora aposentado, conservará o título e as honras correspondentes ao cargo.

Art. 131- Nos Juízos Colegiados e nos atos solenes da Justiça comum, como a celebração de casamento e as audiências cíveis e criminais, é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

Art. 132- Os Magistrados de primeiro grau de jurisdição deverão comparecer, diariamente, à sede dos Juízos das 9 (nove) às 13 (treze) horas, ou enquanto necessário ao serviço, salvo quando em diligência externa.

m



Parágrafo Único - Aos sábados, não haverá expediente forense.

Art. 133 - As normas do artigo anterior e seu Parágrafo Único não se aplicam aos Juizes de Varas de atendimento permanente.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Justiça ouvido o Corregedor, baixará ato disciplinando o funcionamento dessas Varas e Ofícios.

LIVRO III
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA
TITULO I
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - O Território do Estado constitui circunscrição única, dividindo-se, para efeito da Administração da Justiça, em Seções Judiciárias, Comarcas e Distritos.

§ 1º - As Seções Judiciárias serão integradas por grupos de Comarcas ou Varas, com sede na Comarca citada em primeiro lugar.

§ 2º - Cada Comarca, constituída por um ou mais municí



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

76

pio que lhe servirá de sede, podendo compreender uma ou mais varas.

§ 3º - Os Distritos serão tantos quantos a necessidade do serviço Judiciário o exigir e serão indicados em Lei, além dos já existentes.

Art. 135- As Comarcas serão classificadas pelos seguintes critérios:

- I - O movimento forense;
- II - O número de habitantes e de eleitores;
- III - A receita tributária;
- IV - A situação geográfica e os meios de transportes;
- V - A extensão Territorial.

Parágrafo Único - Para a criação de Varas observar-se-ão os requisitos deste artigo, no que couber.

Art. 136 - A instalação de Comarcas será feita em audiência pública, com as solenidades tradicionais. depois de verificadas as seguintes condições:

- I - Prédio apropriado para as necessidades dos serviços forenses;

77



76. 85
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

77
77

II - Cadeia Pública;

III - Residência condigna de Juiz de Di
reito e de Promotor de Justiça;

IV - Provimento de todos os cargos Ju
diciários.

§ 1º - Presidirá a audiência de instalação o Presidente do Tribunal de Justiça ou Desembargador especialmen
te designado.

§ 2º - Do Termo lavrado na ocasião, remeter-se-ão cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunã
l Regional Eleitoral, Governo do Estado, Assembléia Legislativa, Procuradoria Geral da Justiça, Justi
ça Federal no Estado e outros Órgãos Públicos que se julgar conveniente.

§ 3º - O Município interessado na criação da Comarca po
derá concorrer com meios próprios para a facilita
ção das condições dos incisos, I, II, e III.

Art. 137 - O Distrito Judiciário só será criado havendo a a
preexistência de Distrito Administrativo e a sua
instalação será feita pelo Juiz de Direito da Co
marca respectiva.

17
TITULO II

DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



CAPITULO UNICO

DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Art. 138 - A prestação jurisdicional no Estado é exercida pelas seguintes autoridades Judiciárias segundo a competência prevista neste Código:

- I - Sete Desembargadores;
- II - Nove Juizes de Direito Titulares de Varas de 3ª Entrância;
- III - Treze Juizes de Direito de Segunda Entrância;
- IV - Seis Juizes de Direito de Primeira Entrância;

TITULO III

DAS CLASSIFICAÇÕES DAS COMARCAS, DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS
E DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

CAPITULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

Art. 139 - As Comarcas, segundo a importância do movimento forense, a densidade demográfica, situação geográfi-



ca, posição como sede de Seções Judiciárias, são classificadas em três entrâncias:

- a) inicial ou primeira;
- b) intermediária ou segunda;
- c) especial ou terceira, reservada esta para a Comarca de Porto Velho.

Parágrafo único: Essas Comarcas se agrupam em sete Seções Judiciárias, integradas por vinte e um Distritos.

Art. 140 - As Comarcas classificam-se_

- I - de terceira entrância ou especial:
Porto Velho;
- II - de segunda entrância ou intermediária: Ji Paraná, Guajarã-Mirim, Vithena, Cacoal, Ariquemes e Pimenta Bueno;
- III - de primeira entrância ou inicial :
Jaru, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Espigão D'Oeste e Costa Marques.

CAPITULO II

DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS

57



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

80

Art. 141 - São as seguintes as Seções Judiciárias:

- a) Primeira Seção Judiciária: Comarca de Porto Velho abrangendo as primeira, segunda e terceira varas cíveis;
- b) Segunda Seção Judiciária: Comarca de Porto Velho, abrangendo as Vara de Família, Sucessões Menores Sucessões e Assuntos Conexos; Vara da Fazenda, Falências e Concordatas;
- c) Terceira Seção Judiciária: Comarca de Porto Velho abrangendo as primeira e segunda Varas Criminais; Vara Privativa do Juri e das Execuções Criminais; Auditoria Militar;
- d) Quarta Seção Judiciária: Comarcas de Guajarã-Mirim; Costa Marques. A sede desta Seção Judiciária será na Comarca de Guajarã-Mirim;
- e) Quinta Seção Judiciária: Comarcas de Ji Paraná; Ariquemes; Ouro Preto; Presidente Médici. A sede desta Seção Judiciária será na Comarca de Ji Paraná.
- f) Sexta Seção Judiciária: Comarcas de Cacoal ; Jarú; Pimenta Bueno. A sede desta Seção Judiciária será na Comarca

M



g) Sétima Seção Judiciária: Comarcas de Vilhena; Colorado D'Oeste; e Espigão do Oeste. A Sede desta Seção Judiciária será na Comarca de Vilhena.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 142 - As Comarcas e seus Distritos são os seguintes:

- a) Porto Velho, compreendendo os Distritos da sede e os Distritos de Abunã, Jaci Paranã e Calama;
- b) Ariquemes, compreendendo o Distrito da sede;
- c) Cacoal, compreendendo o Distrito da sede e os Distritos de Riozinho, Rolim de Moura e Vila Bambu;
- d) Colorado D'Oeste compreendendo o Distrito da sede;
- e) Costa Marques, compreendendo o Distrito da sede;
- f) Espigão D'Oeste compreendendo o Dis

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

82

trito da sede;

g) Guajarã Mirim, compreendendo o Dis
trito da sede;

h) Ji-Paraná, compreendendo o Distrito
da sede;

i) Jaru, compreendendo o Distrito da se
de;

j) Ouro Preto, compreendendo o Distrito
da sede;

l) Pimenta Bueno, compreendendo o Dis
trito da sede e os de Abaitarã e Pri
mavera;

m) Presidente Médici, compreendendo o
Distrito da sede;

n) Vilhena, compreendendo o Distrito da
sede;

TITULO IV

DAS COMARCAS, DOS JUÍZES E DOS SERVIÇOS

AUXILIARES

77



CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E DA COMPETÊNCIA
DOS JUÍZES.

Art. 143 - As Comarcas são compostas de uma ou mais Varas, es
tabelecendo esta lei, a competência dos Juizes que
nelas tiverem exercício.

§ 1º - Nas de uma sã Vara, a competência será genérica.

§ 2º - Nas de duas Varas, a competência será a seguinte:

a)- Vara Criminal: toda matéria Criminal;

b)- Vara Cível: toda matéria Cível e
Corregedoria do Foro Extra-Judicial;

§ 3º - Nas de três ou mais Varas, a competência fixar-se-
á por distribuição ou especialização.

Art. 144 - As Comarcas e as Varas poderão ser declaradas em
regime de exerção, em casos especiais ou por acúmu
lo de trabalho, por ato do Conselho da Magistratu
ra, ouvido o Corregedor quando não for este o pro
ponente da medida.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Justiça designa

71



rã o Juiz ou Juizes para exercerem, cumulativamente com o titular, a Jurisdição da Comarca ou Vara fixando as atribuições e distribuições dos processos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 145 - O serviço do Foro Judicial e Extrajudicial nas Comarcas serão executados por serventuários e funcionários da Justiça com atribuições previstas nos ofícios de Justiça, constantes deste Código.

Art. 146 - Em cada Comarca haverá, no mínimo, dois oficiais de Justiça por Vara.

§ 1º - Os Ofícios de Justiça, os auxiliares de Cartório e os serventes da Comarca de Porto Velho, serão lotados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e os de idênticos Cargos, nas demais Comarcas, pelo Juiz de Direito Diretor do Forum, de acordo com as necessidades de serviço.

§ 2º - Os Oficiais de Justiça receberão para cumprimento, indistintamente, mandados cíveis e criminais.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

M



Art. 147 - Em cada Distrito Judiciário, excetuado o da sede da Comarca, haverá um escrivão distrital, com as atribuições definidas neste Código, podendo no entanto, serem criadas apenas sucursais judiciárias, à critério do Tribunal de Justiça.

TITULO V

DA COMARCA DE PORTO VELHO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES E DISTRIBUIÇÃO DAS VARAS

Art. 148 - Na Comarca de Porto Velho, a prestação Juridicional será efetuada por Juizes de:

- I - Três Varas Cíveis não especializadas;
- II - Uma Vara de Família e Sucessões, Orfãos e Menores, e Assuntos, Conexos;
- III - Uma Vara de Fazenda, Falências e Concordatas;
- IV - Duas Varas Criminais não especializadas;
- V - Uma Vara do Tribunal do Juri e das Execuções Criminais;
- VI - Uma Auditoria da Justiça Militar.

Art. 149 - Aos Juizes das Varas Civeis não especializadas compete, por distribuição, o conhecimento, processo e julgamento de toda a matéria cível e comercial,

m



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

86

ressalvada a competência das Varas especializadas

Art. 150 - Ao Juiz da Vara de Família e Sucessões, Órfãos e Menores, e Assuntos Conexos, compete:

- I - Processar e julgar as ações de nulidade e anulação de casamento, desquite e separação judicial, os relativos ao Estado Civil das pessoas, os fundados diretamente em direitos e deveres entre os conjugues, pais e filhos, os relativos à filiação e ao reconhecimento de filhos, cumulados ou não com petição de herança; e os concernentes ao regime de bens de casamento;
- II - Conhecer as causas de alimentos e daquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, nas questões entre os pais ou entre estes e terceiros;
- III - Conhecer das causas de extinção, suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 392, número II e III, 393, 394, 395 e 406, incisos II, do Código Civil, incumbindo-lhes nestes casos nomear; renovar e destituir tutores, exigir destes as garantias legais conceder-lhes auto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

87

rização e tomar-lhes as contas.

- IV- Autorizar alienação, hipotêcas e constituição de ônus relativamente aos bens dotais;
- V- Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela, nos casos do inciso III.
- VI- Dispensar publicação de proclamas.
- VII- Suprir o consentimento;
- VIII- Celebrar casamentos e processar os pedidos de registros de casamentos nuncupativos;
- IX- Decidir dos impedimentos opostos aos contraentes;;
- X- Proceder à ratificação dos casamentos nuncupativos;
- XI- Processar e julgar justificação de idade dos contraentes, nos autos de habilitação de casamento, determinando abertura de assento e exibição da respectiva certidão;
- XII- Dar cumprimento aos mandados para averbação de mudança de estado ci

77



vil, resultante de setença;

XIII - Ordenar o registro de bens de família;

XIV - Prover o registro dos infantes expostos;

XV - Conhecer em geral toda a matéria referente a menores;

Art. 151 - Ao Juiz da Vara da Fazenda Pública e Concordatas, compete:

I - Processar e julgar as causas em que for interessada a Fazenda Pública do Estado e do Município de Porto Velho, como autora, ré, assistente ou oponente, e os que dela forem dependentes ou acessórios, assim como processar e julgar falências e concordatas;

II - Processar e julgar as causas em que forem, dos mesmo modo, interessadas as entidades autárquicas e de econômia mista, estaduais e do Município de Porto Velho, e as empresas Públicas;

III - Processar e julgar os embargos ã execução fundados em títulos extra...

M



judiciais do estado e do Município de Porto Velho, e de suas autarquias;

IV - Processar e julgar as ações desapropriação e os demolitórios de interesse da Fazenda Pública e autarquias do Estado e do Município de Porto Velho;

V - Conhecer dos mandados de Segurança contra atos de autoridades estaduais e das do Município de Porto Velho;

VI - Executar multa imposta por contrato, sentença, Lei ou regulamento, bem como fiança criminal quebrada ou perdida, desde que constituam renda da Fazenda Pública do Estado e do Município de Porto Velho;

Art. 152 - Aos Juizes das Varas Criminais compete, por distribuição, o processo e julgamento de todas as ações, observando-se o seguinte:

I - Os delitos de trânsito serão conhecidos pela 1ª Vara Criminal;



Art. 153 - Ao Juiz da Vara do Tribunal do Juri, compete:

- I - A Organização e Presidência do Tribunal do Juri e julgamento de todos os processos da competência respectiva na conformidade do disposto neste Código;
- II - A organização e presidência de quaisquer tribunais populares;
- III - As execuções criminais;

Art. 154 - À Auditoria da Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares na conformidade deste Código.

CAPITULO II

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 155 - Haverá na Comarca de Porto Velho:

- I - No Foro Judicial;
 - a)- Cinco escritanias de Cível, inclusi

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

91

ve as especializadas;

- b)- Quatro escriturarias do crime, sendo uma na Auditoria da Justiça Militar;
- c)- Um Ofício de Avaliador;
- d)- Um Ofício de Distribuidor;
- e)- Um Ofício de Contador, Partidor;
- f)- Um Ofício de Depositário Público;
- g)- Um Comissário de Menores;
- h)- Dois Porteiros de Auditório;
- i)- Dezoito Oficiais de Justiça;
- j)- Nove Auxiliares de Cartório;

II - No Foro Extrajudicial:

- X a)- Quatro Tabelionatos de Notas, denominados ordinalmente;
- b)- Dois Ofícios de Registro de Imóveis, denominados ordinalmente e com as delimitações territoriais a serem reguladas mediante Lei;
- c)- Um Ofício de Registro de Títulos e Documentos, acumulando transitoriamente, o Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas;
- d)- Dois Ofícios de Protesto de Títulos;
- e)- Um Ofício do Registro Civil das Pessoas naturais, e

M



Parágrafo Único: O Tribunal de Justiça poderá criar sucursais nos distritos Judiciários.

TITULO VI

DAS COMARCAS DO INTERIOR

CAPITULO I

DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Art. 156 - Na Comarca de Ji-Paraná, a prestação Jurisdiccional será efetivada por juizes de:

I - Duas Varas Civeis;

II - Uma Vara Criminal.

Parágrafo Único: Haverá na Comarca de Ji-Paraná, com atribuições definidas:

I - No Foro Judicial;

a) - Duas escritanias do Cível;

b) - Uma escrivania do Crime;

c) - Um Ofício de Contador Partidor, Distribuidor, Avaliador e Depositário Público.

d) - Dois Ofícios de Justiça para cada vara;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

93

- ê) - Um Comissário de Menores;
- f) - Dois Auxiliares de Cartório;
- g) - Um Porteiro de Auditório;

II - NO FORO EXTRA-JUDICIAL

- a) - Um Tabelionato de Notas, acumulando o Ofício de Protesto de Títulos e Documentos e Registros de Pessoas Jurídicas;
- b) - Um Ofício de Registro de Imóveis;
- c) - Um Ofício de Registro de Pessoas Naturais;

CAPÍTULO II

DAS COMARCAS DE ARIQUEMES, CACOAL, GUAJARÁ MIRIM, PIMENTA BUENO E VILHENA.

Art. 157 - Nas Comarcas de que trata este Capítulo, a prestação jurisdicional será efetivada por Juizes de:

- I - Uma Vara Cível;
- II - Uma Vara Criminal.

Parágrafo Primeiro - Haverá nessas Comarcas, com atribuições, definidas:

- I - NO FORO JUDICIAL:

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

94

- a) - Uma Escrivania Cível;
- b) - Uma Escrivania Criminal;
- c) - Um Ofício de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador;
- d) - Dois Oficiais de Justiça para cada Vara, sendo que um deles exercerá, por designação do Diretor do Forum, por um ano, alternadamente, as funções de Porteiro de Auditório;
- e) - Um Comissário de Menores e,
- f) - Dois Auxiliares de Cartório.

II - NO FORO EXTRA-JUDICIAL:

- a) - Um Tabelionato de Notas, acumulando o Ofício de Protestos de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas;
- b) - Um Ofício do Registro de Imóveis;
- c) - Um Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais.

M



CAPÍTULO III

DAS COMARCAS DE COLORADO D'OESTE E COSTA MARQUES, ESPIGÃO D'OESTE, JARU, OURO PRETO DO OESTE E PRESIDENTE MÉDICI.

Art. 158 - Nas Comarcas que trata este Capítulo, a prestação Jurisdicional será efetivada respectivamente por um Juiz de Direito.

§ 1º - No Foro Judicial haverá uma escrivania única com atribuições gerais, e dois Oficiais de Justiça que se revezarão na função de Porteiro de Auditório, por designação do Diretor do Foro.

§ 2º - No Foro Extrajudicial haverá um Cartório único, com competência geral.

LIVRO IV

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

TÍTULO I

DOS SERVENTUÁRIOS E DOS FUNCIONÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159 - Os serviços auxiliares da Justiça serão realizados





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

96

por servidores, com a denominação específica de:

I - Serventuários da Justiça;

II - Funcionários da Justiça.

Art. 160 - Os Serventuários são os titulares de Ofícios de Justiça, que se distiguem em duas categorias:

I - Do Foro Judicial:

- a) - Ofícios privativos de Varas Criminais;
- b) - Ofícios privativos de Varas Cíveis;
- c) - Ofício de distribuidor, do Contador, do Partidor, Avaliador, Depositário Público e Escreventes.

II - Do Foro Extrajudicial:

- a) - Os Cartórios de Notas;
- b) - Os Cartórios de Registro de Imóveis;
- c) - Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- d) - Os Cartórios do Registro de Protestos de Títulos e Documentos de Pessas Jurídicas.

7



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

97

Art. 161 - Atendida a conveniência da Administração da Justiça, os Ofícios do Foro Extrajudicial poderão ser desmembrados, reunidos os desanexados, por proposta do Tribunal da Justiça.

Art. 162 - Os Funcionários da Justiça são os Servidores que constituem os quadros próprios do Tribunal de Justiça, distinguindo-se.

I - Os integrantes das diversas categorias, lotados nas Secretarias do respectivo Tribunal;

II - Os Auxiliares de Cartório;

III - Os Oficiais de Justiça;

IV - Os Comissários de Menores;

V - Os Porteiros de Auditório;

VI - Os Serventes Lotados nas Varas;

VII - Os Assistentes Sociais.

§ 1º - Os Funcionários da Justiça são subordinados às normas do Estatuto dos Funcionários



Públicos civis do Estado, no que for aplicável.

§ 2º - São, também, Auxiliares da Justiça, os Administradores, os Depositários, os intérpretes, os peritos, os tradutores, os leiloeiros e os que participarem de outros atos Judiciais, nomeados eventualmente, para fins especiais.

CAPÍTULO II
DOS ESCRIVÃES EM GERAL

Art. 163 - Compete-lhe:

- I - Escrever, em forma, os mandados, Termos e atos e demais peças Judiciais, consignando o dia, mês e ano em que se fizerem ;
- II - Passar Procuração "apud acta";
- III - Comparecer às audiências ou providenciar para que a elas compareça um Escrevente;
- IV - Lavrar, no Protocolo, Termos do que ocorrer nas audiências relativamente aos feitos em que servirem;
- V - Escrever, ditados pelo Juiz, os de

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

: 99

poimentos de testemunhas, Partes e os esclarecimentos dos peritos;

VI - Fazer citações, notificações e intimações dos despachos ou sentenças e de atos de andamentos de Processo;

VII - Ter sobre sua guarda responsabilidade todos os autos e papéis que lhe tocarem por distribuição, ou que, em razão de seu Ofício, lhes forem entregues pelas partes;

VIII - Encaminhar aos Juizes as petições que as partes lhe dirijam, com a anotação da hora em que lhe foram apresentadas;

IX - Praticar, por sua conta, os atos e diligências que, por erro ou negligência sua, devam ser renovados sem embargo das penas em que, por isso tenham incorrido;

X - Prestar às partes interessadas ou a seus Procuradores, quando o solicitarem, informações escritas ou verbais sobre o estado e andamento dos feitos e facilitar-lhes, em qualquer tempo, a consulta dos processos em Cartórios;

XI - Certificar, antes do termo de vista

M 7



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

100

ã parte contrária, se os documentos juntos aos atos estão cancelados, riscados, emendados, rasurados ou de qualquer modo viciados em seu contexto;

- XII - Fazer conferência e conserto de traslados de autos, como também, receber e entregar, a quem competir, as custas consignadas no regimento, dando às partes, ainda que o não exijam, recibo das custas que receberem;
- XIII - Levar ou mandar sob protocolo aos Juizes, membros do Ministério Público, Curadores, Advogados, quando for o caso, perito ou partidores do Juizo, os autos em conclusão ou com vistas;
- XIV - Fazer os autos conclusos ao Juiz, logo que estiverem em termo de despacho ou sentença;
- XV - Cumprir as determinações legais dos Juizes com que servirem;
- XVI - Numerar todas as folhas do processo e rubricar as que houver a sua assinatura ou a do Juiz;
- XVII - Executar os atos Judiciais, salvo dis

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

101

posição em contrário, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, contando-se o prazo:

- a)- Para os atos que se devam praticar em virtude da Lei, da data em que se houver concluído o ato processual anterior;
- b)- Para os atos ordenados pelo Juiz, da data em que o serventuário houver ciência da ordem;

Art. 164 - É lhes defeso:

- I - Permitir a retirada do Cartório dos Autos originais, sob pena de responsabilidade, salvo:
 - a)- Quando tenham de subir à conclusão do Juiz;
 - b)- Em caso de vista ao órgão do Ministério Público e aos Advogados nos casos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - c)- Quando tenham de ser remetidos ao Contador ou Partidor do Juízo;
 - d)- Nos casos em que, por modificação da competência, tenham de ser remetidos a outro Juízo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

102

- II - Dar Certidões além do que constar dos Livros, autos ou papéis do Cartório;
- III - Aceitar depósito nos feitos em que servirem;
- IV - Escrever em autos que lhes não sejam distribuídos, salvo nos casos de substituição;
- V - Cancelar, riscar, emendar, por nas entrelinhas qualquer palavra escrita, sem fazer no fim, antes de assiná-la a devida ressalva;
- VI - Usar de abreviaturas escrever em algarismos o dia, o mês e ano, salvo quando façam por extenso;
- VII - tratar incivilmente as partes.

Art. 165 - O Escrivão tem fé Pública nos atos pertinentes a seu Ofício, mas esta pode ser ilidida por prova em contrário.

Art. 166 - Os erros e omissões do escrivão não prejudicam as partes que tenham cumprido as disposições legais.

Art. 167 - O Escrivão terá um Livro Tombo no Cartório, com a indicação dos nomes das partes, pela ordem alfabética, da natureza dos feitos e ordem cronológica das datas de entrada ou distribuição.



Além desse, terá o escrivão os livros destinados a protocolo das audiências, carga e descarga dos autos e os demais determinado pela Corregedoria da Justiça, na Capital, e pelos Juizes no interior.

CAPITULO III

DOS DISTRIBUIDORES E CONTADORES

Art. 168 - O Distribuidor fará, com rigorosa igualdade entre os Juizes e Escrivães, quando for o caso, a Distribuição alternada dos feitos.

Art. 169 - A distribuição e o registro serão efetuados em livros correspondentes a cada classe de processo, em ordem sucessiva, de acordo com natureza da ação ou o título especial do feito.

Art. 170 - As partes ou seus Procuradores poderão fiscalizar a distribuição.

Art. 171 - Não estão sujeitos à distribuição as execuções de sentença, nem a reforma de autos perdidos, escrevendo nelas os mesmos Escrivães que serviram nas ações e nos autos originais.

Art. 172 - Ao Contador compete:

- I - contar as custas, emolumentos e percentagens de acordo com o respectivo

M



regimento;

II- contar o principal e juros e correção monetária das dívidas exequendas, bem como as multas nos processos criminai nais;

III- glosar as custas excessivas ou indevi das;

IV- fazer o cálculo para o pagamento do imposto devido à Fazenda Pública.

CAPÍTULO IV

DOS AVALIADORES E PARTIDORES

Art. 173 - Aos Avaliadores compete avaliar os m^oveis e im^oveis, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a devida individualização e fixando-lhes separadamente o respectivo valor.

Art. 174 - Aos Partidores compete fazer os esboços das partilhas em qualquer feito salvo os arrolamentos.

CAPÍTULO V

DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

Art. 175 - Os Intérpretes e Tradutores serão nomeados, para cada causa, pelo respectivo Juiz, observada a legislação em vigor e terão as atribuições e vantag





gens conferidas por leis.

CAPÍTULO VI

DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS E DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 176 - Aos Porteiros dos Auditórios compete:

- I - acompanhar o Juiz nas diligências;
- II - certificar a afixação de editais;
- III - apregoar a abertura e encerramento das audiências e outros atos em que o pregão for necessário;
- IV - fazer a chamada das partes e teste munhas.

Art. 177 - Incumbe, ainda, aos Porteiros dos auditórios a guarda, conservação e asseio da sala das audiências e dos móveis nela existentes, os quais receberão, por inventário, escriturados com as rubricas das entradas e saídas.

Art. 178 - Aos Oficiais de Justiça, compete:

- I - fazer citações, prisões, penhoras, ar restos e mais diligências ordenadas pe lo Juiz;
- II - lavrar certidões das citações, intima

17



- ções e notificações que fizerem, no auto das diligências que efetuarem;
- III - notificar, sob pena de desobediência, pessoas que o auxiliarem nas diligências, para a prisão ou para testemunhar atos de seu ofício;
- IV - executar as ordem de habeas corpus;
- V - guardar segredo de Justiça;
- VI - nomear depositários nos casos especiais;
- VII - devolver ao Cartório os mandados de cujo cumprimento hajam sido incumbidos, até 24 horas antes da audiência a que disserem respeito;
- VIII - exercer as demais atribuições que lhes, forem cometidas em lei, regulamentos e regimentos.

CAPÍTULO VII

DOS COMISSÁRIOS DE MENORES

Art. 179 - Aos Comissários de Menores incumbem todas as diligências contida na legislação pertinente e o cumprimento das determinações do Juiz competente.

CAPÍTULO VIII

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

7



Art. 180 - Compete-lhe:

I - guardar, conservar e administrar to
dos os bens que lhes forem entregues
por ordem do Juiz, obedecido o que
a respeito dispensar a legislação pro
cessual e os provimentos da Correge
doria da Justiça.

CAPÍTULO IX

DOS AUXILIARES DE CARTÓRIO

Art. 181 - Aos Auxiliares de Cartório do Foro Judicial e ex
tra-Judicial incumbe:

I - Praticar, simultaneamente com o Escri
vão, todos os atos de seu Ofício, res
salvados os da competência privativa
deste; e

II - Substituir o Escrivão em suas férias
ou impedimentos e responder pelo Ofi
cio em caso de vacância, até o seu
provimento.

CAPÍTULO X

DOS TABELIÃES DE NOTAS

Art. 182 - Compete-lhes:

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

108

- I - lavar, em livros de notas, testamentos p^ublicos, contratos e procurações;
- II - fazer instrumento de aprovação de testamento cerrado;
- III - lançar o nome do testador no invólucro de testamento cerrado, declarando a data da respectiva aprovação, encerramento e entrega;
- IV - aprovar o testamento, entregá-lo ao testador, anotar no livro respectivo, mencionado o lugar, dia, mês e ano em que foi aprovada a entrega;
- V - transcrever, nas escritura, os documentos, procurações a que se referirem aquelas, salvo quando estas estiverem sido lavradas em suas notas, assim como o conhecimento ou o certificado do imposto de transmissão nos contratos a eles sujeitos;
- VI - emacar e guardar, para servirem de suplementos ao Livro de Notas, os conhecimentos, as procurações ou certidões que transcreverem nas escrituras, em cumprimento ao disposto no número antecedente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

109

- VII - tirar protestos de títulos, de letras de câmbio e notas promissórias, intimar os interessados e extrair os respectivos instrumentos;
- VIII - extrair, independentemente de despacho Judicial, traslado de escrituras lavradas em suas notas, como também extrair de igual modo, certidão textual ou narrativa de que constar em razão do Ofício;
- IX - passar públicas-formas de documentos avulsos;
- X - reconhecer letra, firma e sinais públicos;
- XI - comunicar ao Oficial de Registro de Imóveis, a escritura de que lavrar, ou a relação dos bens particulares da mulher, lançados em suas notas;
- XII - remeter ao Escrivão de Órfãos e Menores certificados das escrituras de doação que lavrar em favor de algum menor, interdito ou nascituro;
- XIII - registrar, no Tribunal de Justiça, em livro próprio antes de assumir o Ofício, o espêcime de sua letra e firma e o sinal público que haja de usar,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

110

lavrando-se disto o competente termo, feito e subscrito pelo escrevente e assinado pelo Presidente;

- XIV - notificar ao donatário para declarar se aceita ou não a doação, quando o doador fixar prazo para isso;
- XV - entregar às partes, dentro de 05 (cinco) dias, os primeiros traslados das escrituras que fizer; se em uma escritura pública houver dois ou mais autorgados, ou as partes forem reciprocamente outorgantes e outorgados, cada um daqueles ou cada uma desta terá direito a um primeiro traslado;
- XVI - remeter seu sinal público a todos os Tabeliães deste e dos outros Estados do Brasil, bem como do Distrito Federal e Territórios;
- XVII - conservar:
 - a) - em ordem os livros e papéis do Cartório, facultado, em qualquer tempo, a remessa de tais livros e papéis ao Arquivo Público, desde que tenham antiguidade superior a 15 (quinze) anos.
 - b) - seus Cartórios abertos nos dias e ho

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

121

rários regulados pelo Tribunal de Justiça.

- XVII - exercer no desempenho de suas funções rigorosa fiscalização de pagamento de impostos, taxas e emolumentos devidos por força dos atos jurídicos que lhes sejam apresentados;
- XVIII - residir na sede da Comarca, não podendo ausentar-se sem licença do Diretor do Forum, na Capital ou de Juiz nas Comarcas do interior;
- XIX - manter irrepreensível compostura e dignidade no exercício das funções, acatar as determinações de seus superiores hierárquicos, exercer com absoluta proibidade, o seu Ofício, tratar com urbanidade as partes e atendê-las com solicitude;
- XX - cumprir as prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do Regimento de Custas;
- XXI - manter a necessária disciplina em seus ofícios, solicitando, da autoridade competente, providências devidas contra qualquer irregularidade funcional;
- XXII - possuir, escriturado, em forma legal,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

112

todos os livros exigidos por lei, e manter o Cartório em prédio seguro, instalado com asseio e ordem;

XXIII - facilitar as correições.

Art. 183 - É defeso aos Tabeliães:

I - lavrar, sem as formalidades legais qualquer ato de seu Ofício;

II - lavrar escritura especial, pacto total ou exclusivo de comunhão, no todo ou em parte, sem que constem os bens respectivos, os incluídos e o valor em que são estimados;

III - lavrar qualquer instrumento de contrato, sem a prova de pagamento de imposto ou emolumentos devidos;

IV - cancelar, emendar, rasurar ou por nas entrelinhas qualquer palavra da escritura ou instrumento, sem fazer, no fim, antes de assinar, a ressalva de vida;

V - dar certidões além do que constar dos livros, e outros papéis do Cartório;

VI - usar de abreviaturas ou escrever em algarismo o dia, mês e ano, salvo quan



do o façam também por extenso.

CAPÍTULO XI

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 184 - Aos Oficiais do Registro de Imóveis, incumbe:

I - exercer as atribuições que lhes são conferidas pela legislação sobre Registros Públicos;

II - Praticar atos referentes ao Registro e transmissão de imóveis à sua inscrição pelo sistema Torrens, funcionando como escrivães nestes processos.

Art. 185 - Ao final dos Registros, transcrição, averbações ou matrículas, o Oficial fará consignar o valor dos emolumentos pagos, repetindo a indicação obrigatoriamente ao lançar no traslado da escritura os números do protocolo e do registro, sob pena de multa na forma da lei.

Art. 186 - As matrículas, transcrições e averbações constituem atos exclusivos do Oficial do Registro ou de seu Substituto legal, mas sempre de responsabilidade daquele por atos dolosos ou culposos deste.

M



CAPÍTULO XII

DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 187 - Compete-lhes as atribuições que lhes são deferidas pela legislação sobre Registros Públicos.

CAPÍTULO XIII

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS

Art. 188 - Aos Oficiais do Registro de Protesto de Títulos Cambiais incumbe:

- I - apontar os Títulos que lhes forem apresentados;
- II - receber os protestos de letras e títulos e processá-los na forma da lei;
- III - extrair o respectivo instrumento e intimar os interessados;
- IV - executar os demais atos de ofício.

CAPÍTULO XIV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA.

Art. 189 - Os demais Serventuários e Funcionários da Justiça exercerão as atribuições decorrentes de suas funções específicas, e nas formas das leis processua

M



is e regulamentos, acatando as ordens e instruções das autoridades superiores.

TITULO II

DO CONCURSO, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES.

CAPÍTULO I

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 190 - Os Cargos de Serventuários da Justiça, serão providos mediante concurso público de provas, na forma estabelecida em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O concurso de que trata este artigo terá validade por dois anos.

§ 2º - Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Tribunal de Justiça, obedecida a ordem de classificação e tomarão posse nos seus cargos no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da nomeação no órgão oficial do Estado.

§ 3º - Não se verificando a posse no prazo do Parágrafo anterior, fica sem efeito a nomeação, sem prejuízo da validade do concurso prestado, até o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

M



Art. 191 - Os Serventuários da Justiça ao assumirem o exercício dos respectivos cargos, prestarão compromisso de fiel cumprimento das leis do País e de seus deveres, assinando o termo de posse com a autoridade competente para presidir o ato.

CAPÍTULO II

DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 192 - O Tribunal de Justiça, constituído de quadro proprio, somente admitirá funcionário mediante concurso público, regulado pelo respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 193 - Excedendo o Serventuário de Justiça o limite de qualquer prazo, sem motivo devidamente justificado nos proprios autos será punido disciplinarmente, nos termos da lei.

Art. 194 - Aplicar-se-á a pena de demissão, a bem do serviço público, ao serventuário de Justiça que perceber, de quem quer que seja, em dinheiro ou não, qualquer vantagem indevida, no exercício de suas funções.



CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 195 - É defeso ao serventuário de Justiça, sob pena de demissão, acumular suas funções com qualquer outra pública, efetiva ou não, antes do seu afastamento, devidamente autorizado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 196 - Nenhum servidor da Justiça poderá funcionar, simultaneamente, com cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; inclusive:

I - na mesma Comarca ou Distrito, havendo entre as funções dos respectivos cargos dependências hierárquicas;

II - no mesmo feito ou ato judicial.

Art. 197 - Resolve-se a incompatibilidade prevista neste título:

a) - antes de ingressar no exercício, contra o último empossado, ou contra o menos idoso, se a posse for da mesma data;

b) - se for superveniente contra o que der causa à incompatibilidade, ou se for imputada a ambos, contra o mais moderno.

M



Art. 198 - O Servidor da Justiça estãvel, privado de suas funções, por motivo de incompatibilidade funcional, ficará em disponibilidade, com as vantagens a que tenha direito.

Art. 199 - Aos Servidores da Justiça são extensivas as prescrições sobre suspeição dos juizes no que for aplicãvel.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 200 - Ficam criados no Poder Judiciário do Estado, os seguintes cargos de Magistrados e Serventuários:

- a) - Sete de Desembargador;
- b) - Nove de Juiz de Direito de Terceira Entrância ou Especial;
- c) - Treze de Juiz de Direito de Segunda Entrância ou Intermediária;
- d) - Seis de Juiz de Direito de Primeira Entrância ou Inicial;
- e) - Trinta e Nove de Escrivão Judicial;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

119

- f) - Trinta e Quatro de Escrivão Extra-Judicial;
- g) - Oito de Escrivão Distrital os quais serão providos à medida da necessidade do serviço, à critério do Tribunal de Justiça;
- h) - Quarenta de Auxiliar de Cartório Judicial;
- i) - Trinta e Um de Auxiliar de Cartório Extra-judicial;
- j) - Cinquenta e Seis de Oficial de Justiça;
- l) - Três de Porteiro de Auditório;
- m) - Sete de Comissário de Menores;

Art. 201 - Os cargos de Funcionários da Justiça serão criados por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 202 - O provimento dos cargos de Juizes de Direito criados por este Código, será feito excepcionalmente pela ordem de colocação no primeiro concurso que se realizar, de modo que os candidatos classificados nos primeiros lugares, ocupem as vagas existentes na terceira entrância, ou especial; os classificados, a seguir, ocupem, sucessivamente, as vagas de segunda entrância ou intermediária, e primeira entrância ou inicial.

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

120

Art. 203 - Por motivo de ordem pública, ou de qualquer outro de relevo, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça decretar o fechamento de qualquer dependência do serviço Judiciário, bem como determinar o encerramento do expediente respectivo antes do horário legal.

Art. 204 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do Juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão da deferência, de interesse da Justiça, ou obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo Juiz.

Art. 205 - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como relator e revisor.

Art. 206 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juizes que estiverem habilitados a fazê-lo e o Juiz que formular restituirá os autos ao Presidente, para ser julgado na sessão ordinária seguinte.

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

121

- Art. 207 - O Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça não participarão do Tribunal Regional Eleitoral.
- Art. 208 - O Magistrado que for convocado para substituir, no primeiro grau de jurisdição, o Juiz de Entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias, se o caso.
- Art. 209 - O Cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça será exercido, em comissão, por bacharel em Direito, de livre escolha do Presidente.
- Art. 210 - Os Servidores da Justiça devem ser filiados à Previdência Social, ficando os titulares dos Ofícios remunerados por custas ou por custas e vencimentos, obrigados à contribuição de empregadores.
- Art. 211 - No período de férias coletivas, não correrão prazos para efeito de remoção ou promoção de Magistrados e Serventuários da Justiça.
- Art. 212 - Para que não haja interrupção do funcionamento do primeiro grau de jurisdição com a Instalação do Tribunal de Justiça do Estado, este poderá, a seu cri

79



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

122

tério, aproveitar os aprovados no último concurso público para Juizes de Direito dos Territórios Federais, realizado pela Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 213 - Os Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, poderão ficar à disposição da Justiça deste Estado até que se instale as Serventias próprias.

Art. 214 - Fica adotado o Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até que seja aprovado o Regimento de Custas para a Justiça Estadual.

Art. 215 - O Governador do Estado designará por proposta do Presidente do Tribunal de Justiça, Juizes Temporários para exercício nas Comarcas ainda não providas por Juizes de Direito.

§ 1º - As funções de Juiz Temporário extinguir-se-ão, automaticamente, à medida em que as respectivas Comarcas forem sendo providas por Juizes de Direito.

§ 2º - Os Cargos de Juiz Temporário não poderão, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 90 (noventa)

71



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

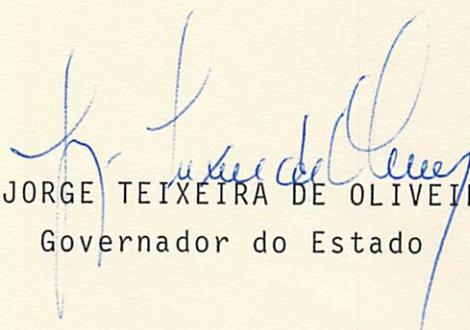
123

dias contados da data da designação pelo Governador do Estado.

Art. 216 - Enquanto não forem fixados pelo Estado os vencimentos dos serventuários das Serventias Extra - Judiciais, continuarão estes a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos em caráter eminentemente transitório.

Art. 217 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, de janeiro de 1.982. *α*


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado